

## **O Direito à Reparação Integral dos atingidos por barragens de rejeitos e o avanço das políticas para evitar novos desastres: reflexões a partir do caso da Samarco em Mariana/MG.**

Autoras:<sup>1</sup>

Francine Damasceno Pinheiro – Pós-doutoranda em Planejamento Urbano e Desenvolvimento Regional. IPPUR/UFRJ.

Flávia Braga Vieira: Docente da UFRRJ, coordenadora da Assessoria Técnica Educacional Meio Ambiente e Barragens.

Alice Giacomini Vainer – advogada

Maria Julia Gimenez – Doutoranda UNICAMP.

Área Temática 6 – Crise da Mineração.

Resumo:

O presente artigo trás algumas reflexões a respeito da luta dos atingidos pela lama da Samarco (Vale e BHP Billiton Brasil Ltda) para efetivar seus direitos de ressarcimento dos danos materiais e imateriais decorrentes do dano socioambiental. Partindo do andamento das 4 ações civis públicas propostas pelo Ministério Público Estadual, na Comarca da Mariana, MG, apresenta o debate teórico produzido pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos nos casos de violações de direitos humanos e ambientais para justificar a aplicabilidade dos conceitos de reparação integral e de memória, verdade e justiça para garantir a efetivação de direitos, a reparação justa e integral com garantias de não repetição e de observância do cumprimento do princípio da precaução. A observação de referidos precedentes podem nos ajudar a fortalecer as políticas de segurança de barragens, de respeito aos direitos dos atingidos, fortalecendo a governança ambiental e a efetivação de políticas públicas.

Palavras Chaves: Reparação Integral, Direitos dos Atingidos, Lama da Samarco.

Este artigo é parte do trabalho de extensão desenvolvido pelo Grupo de Pesquisa da Assessoria Técnica e Educacional aos atingidos por barragens, através da Consultoria solicitada pela Cáritas Regional Minas Gerais, que financiou o trabalho de pesquisa.

---

<sup>1</sup> Agradecemos à equipe de pesquisa: Aline Craveiro Cardoso, Allysson Lemos Gama da Silva, Jennipher Taytsohn, Juliana Marques de Sousa e María Julia Giménez. pelas contribuições reflexivas.

## 1. Introdução.

Em 5 de novembro de 2015, no distrito de Bento Rodrigues, em Mariana-MG, teve início o maior desastre socioambiental do Brasil. Com o rompimento da Barragem de Fundão, operada pela empresa Samarco Mineração S.A., da qual são principais acionistas Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda, mais de 30 milhões de metros cúbicos de rejeitos de mineração escoaram formando uma devastadora onda de lama que matou 19 pessoas, desabrigou e deslocou famílias e comunidades, deixando um rastro de destruição de quase 650km que passou pelos estados de Minas Gerais e Espírito Santo até chegar ao mar.

O Ministério Público Estadual da Comarca de Mariana propôs quatro Ações Cíveis Públicas no sentido de garantir a assistência emergencial e os direitos materiais e imateriais dos atingidos. Um Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta, firmado em março de 2016, entre União, Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis - IBAMA, Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, Fundação Nacional do Índio – FUNAI, Agência Nacional de Águas - ANA, Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, Estado de Minas Gerais (Instituto Estadual de Florestas- IEF, Instituto Mineiro de Gestão de Águas - IGAM, Fundação Estadual de Meio Ambiente do Estado de Minas Gerais – FEAM), representado pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, Estado do Espírito Santo (Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Espírito Santo - IEMA, Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF, Agência Estadual de Recursos Hídricos – AGERH), representado pela Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo, Samarco Mineração S.A., Vale S.A., BHP Billiton Brasil Ltda.

O TTAC não apenas suspendeu as ações civis públicas como afirma que “a celebração deste acordo judicial visa por fim ao litígio por ato voluntário das partes, reconhecendo que a autocomposição é a forma mais célere e efetiva para resolução da controvérsia, não implicando assunção de responsabilidade pelo EVENTO”<sup>2</sup>. Além disso, o acordo estabelece que caberá a uma fundação de direito privado sem fins lucrativos e com governança própria, a gestão das ações e programas de reparação, recuperação e mitigação dos danos com o objetivo de recuperar o meio ambiente e as condições socioeconômicas de forma a restaurar a situação anterior ao evento danoso<sup>3</sup>. Foi criada, então a Fundação Renova, que ficou responsável por determinar e gerir as ações, programas, projetos e contratações referentes aos procedimentos de reparação dos atingidos e, para acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e ações de reparação foi constituído um Comitê Interfederativo (CIF).

Como se observa, a população atingida não participou deste “acordo”, bem como não foi incluída ou consultada com relação às definições e procedimentos a serem adotados, que ficaram a cargo exclusivamente da Fundação Renova, criada pelas próprias empresas responsáveis pelo desastre.

Apenas com o Termo Aditivo ao TAP, de novembro de 2017, foi reconhecida a necessidade de se viabilizar assessoria técnica aos atingidos, bem como assegurar “o princípio da participação e livre escolha das comunidades ou grupos sociais atingidos na

---

<sup>2</sup> <https://www.samarco.com/wp-content/uploads/2016/07/TTAC-FINAL.pdf>. Acesso em: 22.05.2019

<sup>3</sup> <https://www.samarco.com/wp-content/uploads/2016/07/TTAC-FINAL.pdf>. Acesso em: 22.05.2019.

definição das entidades que lhes prestarão assessoria técnica para os fins previstos neste instrumento, observados os critérios estabelecidos neste Aditivo”<sup>4</sup>.

O Aditivo, firmado entre Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de Minas e as empresas, buscou adequar as atividades relacionadas ao eixo socioeconômico no tocante às contratações referentes ao diagnóstico dos impactos socioeconômicos, à assessoria técnica dos atingidos, realização de consultas prévias e audiências públicas. Estabeleceu como princípios norteadores do eixo socioeconômico, dentre outros, a observância dos Direitos Humanos conforme concepção contemporânea de Direitos Humanos, que abrange Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais; respeito à centralidade das pessoas atingidas como eixo norteador de todas as atividades e medidas adotadas, na perspectiva de se garantir o acesso à justiça e a participação efetiva das pessoas atingidas no processo de reparação integral dos danos sofridos e de garantia dos direitos de que são titulares”<sup>5</sup>, transparência e acesso à informação; respeito às lógicas coletivas de pertencimento, ao modo de vida e à dinâmica social incorporando estas dimensões na avaliação e valoração dos danos sofridos pelos atingidos; respeito à auto-organização, liberdade de associação e organização dos atingidos; preferência por ações coletivas; e garantia de efetiva participação dos atingidos nos processos decisórios e nas ferramentas de controle social em todas as etapas dos programas, projetos e atividades a serem desenvolvidos, ou seja, na concepção, definição de metodologias, planejamento, execução, monitoramento, avaliação e prestação de contas dos recursos alocados.”<sup>6</sup>

Em junho de 2018, o TAC Governança mais uma vez tratou da necessidade de assegurar a efetiva participação dos atingidos afirmando claramente a necessidade de garantir a participação efetiva dos atingidos na governança do processo de reparação, do qual haviam sido deixados de lado. Dessa maneira, o documento reitera a possibilidade de contratação de assessorias técnicas aos atingidos e sua participação nos mais diversas instâncias consultivas, negociais e decisórias, de maneira a garantir autonomia e capacidade de produzir informações, dados e, assim, instrumentalizar a busca por reparação justa e integral preceituadas no ordenamento jurídico brasileiro e em normas de direito internacional.

O caso do Rompimento da barragem de Fundão evidencia questões importantes com relação à compreensão dos desastres como fenômenos que de um lado expõem vulnerabilidades socioambientais pré-existentes, e de outro originam e acirram outras situações de vulnerabilidade de atingidos, comunidades e meio ambiente. Passados mais de três anos do desastre, a grande maioria dos atingidos não só não teve seus danos reparados e/ou indenizados, como ainda precisam lidar diariamente com atividades e compromissos referentes aos desdobramentos do evento, sendo obrigados a reviver e vivenciar o desastre diariamente por todo esse tempo. Veem suas vidas suspensas e estagnadas enquanto aguardam não apenas a reparação, mas principalmente as condições para retomar, seguir ou reconstruir a vida, nos casos em que isso é possível.

Diante de desastre ambiental de efeitos e magnitude tão extensas e graves, sem precedentes em nossa história, a resposta deve, necessariamente, buscar não apenas a ampla e integral reparação das vítimas, mas também a sua não repetição. Tratando-se de caso tão complexo, com consequências materiais e outras tantas múltiplas imateriais, é

---

<sup>4</sup> <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/aditivoTAP.pdf>. P. 1. Acesso em: 22.05.2019.

<sup>5</sup> <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/aditivoTAP.pdf>. P. 2. Acesso em: 22.05.2019.

<sup>6</sup> <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/aditivoTAP.pdf>. P. 2. Acesso em: 22.05.2019.

preciso ir além de uma limitante e limitada visão patrimonialista do direito<sup>7</sup> de maneira a possibilitar que a reparação consagre as mais variadas dimensões da vida humana.

A reparação dos danos, fundada no “restitutio in integrum”, ou seja, tendo como princípio a restituição à situação antes do desastre, deve incluir danos materiais, que dizem respeito aos danos e prejuízos de natureza patrimonial ou pecuniária, e danos imateriais, compreendidos como aqueles que afetam negativamente valores, interesses e bens jurídicos relativos à conformação e expressão da personalidade e da dignidade da pessoa humana, como sofrimento moral, humilhação, angústia, alterações nas condições de existência e/ou do projeto de vida, danos psicológicos, danos às relações sociais e afetivas, etc.<sup>8</sup>.

Neste sentido, Cañado Trindade e Abreu Burelli, em Voto Arrazoadado conjunto proferido no caso *Loayza Tamayo vs. Perú*, afirmam:

“El ser humano tiene necesidades y aspiraciones que trascienden la medición o proyección puramente económica. Ya en 1948, hace medio siglo, la Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre advertía en su preámbulo que "el espíritu es la finalidad suprema de la existencia humana y su máxima categoría". Estas palabras se revisten de gran actualidad en este final de siglo. En el dominio del Derecho Internacional de los Derechos Humanos, la determinación de las reparaciones debe tener presente la integralidad de la personalidad de la víctima, y el impacto sobre ésta de la violación de sus derechos humanos: hay que partir de una perspectiva integral y no sólo patrimonial de sus potencialidades y capacidades.”<sup>9</sup>.

Sessarego (s/a, p. 697), na mesma direção, afirma que “en la actualidad parece comprenderse con mayor claridad conceptual, es la privilegiada y prioritaria protección del ser humano y, secundariamente, de su patrimonio”.

Moraes (2006, p. 234) afirma que “Mesmo a consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República no art. 1º, III, da CF, dispositivo inicialmente observado com ceticismo, hoje é reconhecidamente uma conquista determinante e transformação subversiva de toda a ordem jurídica privada. De fato, a escolha do constituinte ao elevá-la ao topo do ordenamento alterou radicalmente a estrutura tradicional do direito civil na medida em que determinou o predomínio necessário das situações jurídicas existenciais sobre as relações patrimoniais.”

---

<sup>7</sup> Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 1998. Serie C No. 42.. Voto razonado Jueces Cañado Trindade y Abreu Burelli. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda\\_casos\\_contenciosos.cfm?lang=es](http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es)>. Acesso em: 29 jan 2019. P. 3.

<sup>8</sup> A dignidade da pessoa humana é fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da CF/88), e princípio constitucional, norteador de todo o ordenamento jurídico. Apesar de não ter seu conceito e conteúdos definidos expressamente em lei ou uma definição abstrata e genérica consensualmente aceita, comumente se define a dignidade como “o valor próprio que identifica o ser humano como tal” (Sarlet, p. 364). por sua conexão com os direitos fundamentais, deve ser compreendida de maneira a abarcar as mais diversas dimensões da vida e da personalidade humana, não apenas aquelas relativas à existência humana, como vida, integridade física, etc,

<sup>9</sup> Corte IDH. Caso *Loayza Tamayo Vs. Perú*. Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 1998. Serie C No. 42.. Voto razonado Jueces Cañado Trindade y Abreu Burelli. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda\\_casos\\_contenciosos.cfm?lang=es](http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es)>. Acesso em: 29 jan 2019. P. 3

Dessa maneira, essencial e preponderante, especialmente tratando-se de desastre de tão grande magnitude e reflexos negativos, dar centralidade aos atingidos assegurando tanto sua participação ao longo do processo de definição, negociação e implementação dos programas, projetos e ações de reparação, quanto reconhecendo e consagrando direitos, essenciais à conformação da cidadania, da dignidade da pessoa humana e da personalidade dos atingidos.

## **2. A contribuição da sociologia dos desastres para se entender os eventos decorrentes do rompimento de barragens de rejeitos de mineração.**

O debate sobre desastres como corolário das desigualdades socioambientais é novo e vem crescendo a partir da década de 90, principalmente na América Central e Caribe, por considerar que os desastres guardam relação com a modalidade de desenvolvimento da América Latina em geral, cada vez mais degradante e excludente de acesso a direitos (LAVELL, 2005). Essa discussão multidisciplinar, fortalecida nas ciências sociais, vem apontando que os desastres são consequências de problemas não resolvidos no processo de desenvolvimento econômico e social. Perceber as vulnerabilidades sociais e, mais ainda, as razões pelas quais as vulnerabilidades se mantêm como numa espécie de “dejavú”, é uma importante contribuição do cientista social, reconhecendo que os desastres não são naturais e sim essencialmente políticos, na medida da importância das decisões a serem tomadas antes e depois das tragédias. (LAVELL, 2005).

Trata-se de opções políticas que identificam quem serão os beneficiários do desenvolvimento econômico, reforçando as desigualdades sociais e definindo a eficácia das políticas públicas para aqueles que necessitam ter acesso aos direitos fundamentais. Para LAVELL (2005), o subdesenvolvimento, a insustentabilidade ambiental e a pobreza, são as principais e imediatas causas dos desastres. A pobreza está na sociedade afetada antes dos desastres, mas o desastre piora a condição do atingido, levando-o a uma miséria extrema. Discutir sistemas de alerta, cursos de defesa civil para enfrentamento das situações de risco é importante, mas devemos modificar as condições de pobreza que estão instaladas. Porque, após o evento natural, a miséria permanece, e sem uma política pública que permita um maior desenvolvimento social das comunidades, reduzindo as vulnerabilidades, o desastre socioambiental irá sempre atingir a comunidade, com o discurso da fatalidade.

Reconstrução, portanto, não é apenas refazer pontes ou casas, mas é pensar uma política pública de intervenção do Estado em um determinado território vulnerável que elimine as condições de vulnerabilidade daquela população. A reconstrução dos territórios atingidos pelos rejeitos de mineração da Samarco, deve ser pensada levando em consideração o quadro de injustiça ambiental vivenciado naquele território que deram ensejo ao desastre, para as políticas implementadas possam alterar essa realidade, promovendo justiça ambiental e efetivação de direitos. (ACSERALD, 2010)

LAVELL (2005) nos traz algumas considerações a serem adotadas na reflexão sobre desastres. Para ele, uma análise sobre a problemática de desastres e desenvolvimento deve utilizar o marco temporal de um ciclo de vida completo, e não analisá-lo isoladamente quando ocorrido. Ou seja, é preciso que se conheçam as comunidades afetadas, identificando quais as maiores injustiças ambientais ou violações de direitos estavam presentes. Entender o que ocorreu durante o evento natural e quais as dificuldades vivenciadas na ocasião do mesmo; e depois, quais serão as ações

necessárias para as reduções de vulnerabilidades anteriores ao evento natural, vivenciadas durante o mesmo e deixadas como consequência do episódio. Deve-se perceber como a forma de desenvolvimento tem condicionado a concretização e existência dos desastres e como ela impacta o desenvolvimento futuro. Atendendo este pressuposto estaremos em condições de impulsionar formas adequadas de redução do risco na sociedade e reduzir as consequências dos futuros desastres.

É possível utilizar critérios econômicos e matemáticos para justificar o custo benefício de políticas em favor da redução de riscos, podendo ser benéfico para as gerações futuras. Mas os setores pobres são as tradicionalmente vítimas dos desastres. A redução de riscos para essa população só é possível alcançar com condições de vida mais seguras, ou seja, com políticas sociais. É mais um problema de ética, equidade e justiça socioambiental do que um problema de racionalidade e eficiência econômica. (LAVELL, 2005, p. 42-43)

A transformação do desastre em negócio tem sido chamada de “capitalismo do desastre”. As políticas públicas construídas e adotadas têm permitido que agentes econômicos se beneficiem das tragédias e se organizem de forma a explorar “o desespero e os medos criados pela catástrofe e se ocupa de uma engenharia socioeconômica radical. (...) (BULLARD, 2006:143 apud VALENCIO, 2012, p. 35). Há todo um setor do capitalismo que atribui valor ao acidente ocorrido: o campo dos seguros, dos investimentos. Esse é um ramo do capital internacional que deve ser conhecido.

HARVEY (2004) retoma a teoria geral de acumulação de Marx para mostrar que a acumulação baseada na depredação, na fraude e na violência não é uma etapa originária do processo, mas aparece em todos os tempos, principalmente nas crises de sobre acumulação, como estamos presenciando. O autor cria um conceito de “apropriação por espoliação” para explicar a etapa do avanço do capital que estamos vivenciando neste momento e que se adequa para as reflexões sociológicas a respeito dos desastres. (HARVEY, 2004, p. 108-109). A acumulação por espoliação pressupõe a atuação do Estado na garantia dos lucros dos empresários, por deter o monopólio da violência e as definições de legalidade. Assim o capital avança com as medidas de prevenção e construção após os eventos extremos, espoliando a população e também o meio ambiente impactado, sustentado pelo Estado em suas opções políticas de mercado que fortalecem a injustiça ambiental, violando direitos e aumentando a desigualdade social.

Para entender o evento do rompimento da barragem da Samarco e dos danos causados, ZHOURI et al (2016) nos aponta duas considerações importantes: 1) entender o desastre da Samarco como um conflito ambiental de graves consequências e; 2) entender o desastre tecnológico como algo decorrente da omissão do poluidor, que potencializa as consequências da injustiça ambiental impostas pela empresa em conivência com o poder público. Trata-se de continuidades de atitudes em que o desastre é incorporado no lucro extremo decorrente da economia nos investimentos de segurança, podendo se tornar prejuízo em decorrência do dever de reparação integral.

O desastre provocado pela Samarco já era temido pelos moradores antes do rompimento: 68% dos entrevistados em Bento Rodrigues relataram medo em relação ao rompimento das barragens, 94% reclamaram quanto à poluição das águas causada pelas operações da Samarco e 64% temiam que suas propriedades pudessem ser desapropriadas pela empresa (8). O desastre concretizou, portanto, a ameaça ensejada por conflitos pretéritos. Com o evento, aqueles que já eram afetados pela operação do complexo minerário sofreram perdas de vida e a deterioração de sua saúde, além de bens materiais e do comprometimento permanente de seu território. De atingidos passaram a

vítimas, com o pleno direito de compensação pelos danos materiais e morais. (ZHOURI et al, 2016, p.02)

A disputa em torno do desastre redefine atores, posições e conceitos dando novo sentido a atuação das partes. A empresa, de responsável pelo maior crime ambiental da história do país, passa a compor a arena de disputa quase como vítima, segundo um discurso de que o desastre foi um acidente, e pleiteando a ação do Estado para garantir “o desenvolvimento econômico” e a manutenção da “ordem vigente”.

Colocá-los numa mesa de negociação é ato que os ressignifica como “parte interessada” e abre espaços para que a ré, a Samarco (Vale/BHP-Billiton), também seja ressignificada da mesma forma. Vítimas e agentes corporativos, engajados em uma espécie de barganha de medidas reparatórias e compensatórias, passam a estar confrontados em posições supostamente simétricas. Contudo, em posição enfraquecida para negociação, as primeiras correm o risco de serem privadas dos seus direitos. Argumentaremos que, inserida em uma estratégia generalizada da política ambiental – a “resolução negociada de conflitos” –, a gestão do desastre tecnológico de Mariana tende a minar justamente o princípio que deveria prevalecer no estado democrático de direito: o princípio da dignidade humana. (ZHOURI et al, 2016, p.02)

Essa ressignificação é construída a partir do conceito de desastre tecnológico. Este deve considerar a interação humana como a provocadora das crises sociais, por erro, negligência, ou envolvendo uma falha de um sistema humano, que podem provocar lesões físicas, psicológicas ou mortes. (ZHOURI, 2016)

O discurso da fatalidade, do acidente, da “novidade” no que tange aos danos ambientais e sociais, permitiu que as empresas responsáveis, construíssem um aparato burocrático de redução de perdas econômicas (Fundação Renova) com o drástico aumento do sofrimento humano das partes envolvidas, mediante a instituição de burocracias e a relativização do dever de reparar.

Incorporaram, ainda, a prática social histórica de solidariedade em casos de desastres, inserindo no seu rol de atividades, e construindo uma comunicação em torno disso, no sentido de valorizar suas ações humanitárias, seus projetos sociais, dando um novo sentido à causa maior de sua atuação, que é a reparação integral de um dano socioambiental.

Através de uma análise enviesada do desastre, o Estado cria bases para suscitar uma elaboração interpretativa na qual a Samarco se torna uma dentre as demais vítimas das circunstâncias. Um desdobramento possível dessa interpretação pode vir a ser a propagação de um discurso que qualifica a prática empresarial junto aos grupos afetados como sendo um apoio ou solidariedade prestada à comunidade: uma ação de caráter voluntário e assistencialista, que vai se desvinculando de uma responsabilidade efetiva da empresa quanto à reparação dos danos por ela causados. Efetivamente, a forma como se qualifica o fator causal de um desastre tem estreita correspondência com estratégias de criação e reversão de significados em prol das posições dominantes em jogo. (ZHOURI et al, 2016, p.02)

O discurso desenvolvimentista, de fomento à atividade econômica, de que a mineração é o grande gerador de empregos e políticas públicas do Estado, transformou o Estado brasileiro, e em especial o Estado de Minas Gerais, em reféns do modo de produção das mineradoras e suas sistemáticas violações de direitos, agravando o quadro de injustiça ambiental e permitindo o acontecimento de tragédias desta proporção.

MILANEZ et al (2018) publicaram a revista VERSOS sobre “A Estratégia Corporativa da Vale S.A.: um modelo analítico para Redes Globais Extrativas”, que apresenta um estudo significativo de como a empresa consegue garantir seu negócio

pelo mundo e seus lucros exorbitantes. Dentre os muitos elementos de análise, os autores apresentam as estratégias institucionais da empresa para garantir seu poder de intervenção nas instâncias decisórias do Estado, quais sejam, o lobby, financiamento de campanha e porta giratória. Há uma afinidade tão grande na atuação econômica dessas empresas com o Estado que essas relações passam a gerar um benefício pessoal ou corporativo, em que o Estado trabalha para garantir seus benefícios em detrimento das populações atingidas. Esta postura do Estado tem acirrado os conflitos ambientais pelos recursos minerários até a consequência extrema do desastre socioambiental.

Entender o desastre tecnológico da Samarco e suas consequências no sofrimento humano antes, durante e depois, visando a reparação integral dos danos imateriais, nos permite olhar para como está sendo organizada a atividade minerária em Minas Gerais e no Brasil, as políticas de segurança, a efetivação da reparação integral dos atingidos, visando consolidar medidas que inviabilizem a reprodução de novos desastres.

### **3. O conceito de atingido e o direito à reparação integral: precedentes da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.**

A disputa na definição do conceito de atingido representa um amplo histórico de luta social que, em última instância, evidencia e se traduz, na verdade, em uma luta por reconhecimento e afirmação de direitos.

O conceito de atingidos por barragens tem sido construído pelos diversos embates entorno dos direitos das populações que são impactadas diretamente por empreendimentos econômicos que necessitam da construção de barragens: energia elétrica, abastecimento de água e uso em atividades minerárias.

DOS SANTOS (2015) resgata historicamente o conceito de atingido, a partir da história de lutas por direitos do Movimento dos Atingidos por Barragens – MAB apontando que as constantes violações de direitos das famílias impactadas por esses direitos, fez com que o Conceito de Atingido se tornasse um conceito que demanda reconhecimento social pela efetivação de direitos.

O Relatório da Comissão Especial Atingidos por Barragens, do Conselho de Defesa da Pessoa Humana, afirma que, em que pese inegável aparato normativo e legal que assegure os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais aos atingidos por barragens, a efetivação desses direitos, na prática, só se dá mediante pressão social e dos movimentos sociais, em que “a efetividade dos direitos humanos na implantação de barragens passa pelo fortalecimento dos processos de participação democrática” (CDPH, 2010, p. 21).

Em novembro de 2016, foi produzido o “Relatório de diligência destinada a apurar violações de direitos humanos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão em Mariana/MG”, elaborado pelo Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara de Deputados. Nele se constatou o desrespeito aos direitos à informação, à participação, ao trabalho, a um padrão digno de vida, à moradia adequada, à educação, à saúde, à reparação por perdas, à cultura e aos modos de vida tradicionais. Durante a realização da diligência, foram ouvidas várias denúncias de violações a direitos humanos decorrentes do rompimento da Barragem de Fundão (CDHM, 2016, p. 67):” negativa de cadastramento de pessoas atingidas pelo desastre; impactos sobre a saúde dos atingidos; discriminação contra a mulher; prejuízo no abastecimento de água potável; indenização insuficiente das famílias afetadas; desmobilização e criminalização de movimentos sociais”.



A constatação dessas inúmeras violações fez surgir o direito de reparação das populações atingidas, fundamentado no artigo 225 da Constituição Federal de 1988 e também pelo Protocolo de San Salvador (art. 11), que consideram o Direito ao Meio Ambiente Sadio como uma categoria dos direitos humanos econômicos, sociais, culturais e ambientais.

Embora, de acordo com CALDERÓN GAMBOA (2017, p. 104), a proteção do direito ao meio ambiente saudável tenha se dado mais comumente através de outros direitos (como integridade física, ou o próprio direito à vida) o fato é que este tem repetida e reiteradamente sido acolhido e protegido como direito humano pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Corte Interamericana consolida de vez a relação inegável entre direitos ambientais e direitos humanos na Opinião Consultiva OC-23/17 de 15 de novembro de 2017:

este Tribunal reconoció la existencia de una relación innegable entre la protección del medio ambiente y la realización de otros derechos humanos, en tanto la degradación ambiental afecta el goce efectivo de los derechos humanos. Asimismo, destacó la relación de interdependencia e indivisibilidad que existe entre los derechos humanos, el medio ambiente y el desarrollo sostenible, pues el pleno disfrute de todos los derechos humanos depende de un medio propicio. Debido a esta estrecha conexión, constató que actualmente (i) múltiples sistemas de protección de derechos humanos reconocen el derecho al medio ambiente sano como un derecho en sí mismo, a la vez que no hay duda que (ii) otros múltiples derechos humanos son vulnerables a la degradación del medio ambiente, todo lo cual conlleva una serie de obligaciones ambientales de los Estados a efectos del cumplimiento de sus obligaciones de respeto y garantía de estos derechos. (Corte IDH, 2017, p. 2).

O dever de reparação integral por violações de direitos humanos decorrentes do dano ambiental teve seu precedente no julgamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Sarayaku, em que se examinou violação do Estado do Equador por não assegurar ao povo Sarayaku consulta prévia e informada sobre atividades de prospecção e exploração de petróleo em seu território.

O Sistema de Proteção aos Direitos Humanos da OEA foi acionado pelo povo Sarayaku, na década de 1990, quando o Estado Equatoriano autorizou a prospecção de petróleo, sem a consulta prévia prevista na Convenção 169 da OIT. Houve um derramamento de petróleo que destruiu todo o ecossistema local gerando danos imensuráveis à qualidade de vida das populações tradicionais que vivem naquele território (afetando biodiversidade, cultura, modo de vida etc.).

O desequilíbrio gerado e as alterações nos modos de vida, gerou o dever de reparação integral pelos danos materiais e imateriais oriundos da atuação da petroleira.

De lá para cá a compreensão dos impactos ambientais produzidos por empresas poluidoras na vida comunitária foi se ampliando para fundamentar a necessidade da reparação econômica individual e coletiva pelos danos.

Nos últimos trinta anos, a Corte IDH estabeleceu um precedente central para a compreensão da reparação integral em sua dupla dimensão: a) como obrigação do responsável pela violação dos direitos humanos; b) como direito fundamental das vítimas. Isso implica o reconhecimento daqueles que foram afetados, das consequências da violação dos direitos humanos e da reparação em termos práticos para encaminhar vítimas diretas, vítimas indiretas (familiares) e também vítimas coletivas, como povos indígenas, e "vítimas em potencial" (referentes ao tecido social).

As medidas de reparação estabelecidas pela Corte IDH abrangem os danos materiais e imateriais, entendendo que estas incluem "tanto o sofrimento como as aflições causadas à vítima direta e às pessoas próximas a ele, o comprometimento de

valores muito significativos para as pessoas, bem como alterações, de natureza não pecuniária, nas condições de existência da vítima e de sua família". (Corte IDH, Caso "Niños de la Calle", Villagrán Morales e outros. Vs. Guatemala, 2001; Corte IDH, Caso Chitay Nech e outros. Vs. Guatemala, 2010)

O conceito de reparação integral mobilizado pela Corte IDH inclui tanto a restituição material como a restituição de direitos. Este conceito também é compartilhado pela ONU na Resolução 60/147, intitulado "Princípios básicos e diretrizes sobre o direito das vítimas de graves violações dos padrões internacionais de direitos humanos e violências graves do Direito Internacional Humanitário para interpor recursos e obter reparos", de dezembro de 2005.

Princípio 19. A restituição, sempre que possível, deve devolver a vítima à situação anterior à violação manifesta das normas internacionais de direitos humanos ou à violação grave do direito internacional humanitário. A restituição inclui, conforme apropriado, a restauração da liberdade, o gozo dos direitos humanos, identidade, vida familiar e cidadania, retorno ao seu local de residência, reintegração em seu emprego e o retorno de sua propriedade. (ONU, 2005)

Assim, o conceito de reparação integral inclui várias dimensões da condição humana, individual e coletiva, contemplando os aspectos materiais e imateriais e/ou subjetivos e suas consequências no passado, presente e futuro. O caso *Bámaca Velásquez Vs. Guatemala*, com sentença de 22 de fevereiro de 2002, assim esclarece:

56. A Corte considerará agora os efeitos adversos dos fatos do caso que não são de natureza econômica ou patrimonial. Danos morais podem incluir o sofrimento e dificuldades causadas às vítimas diretas e seus familiares, em detrimento de valores pessoais muito significativos, bem como perturbação de natureza não pecuniária nas condições de vida da vítima ou sua família. Como não é possível atribuir um equivalente monetário preciso ao dano imaterial, ele só pode ser compensado para os propósitos de reparação integral às vítimas, de duas maneiras. Em primeiro lugar, mediante o pagamento de uma quantia de dinheiro ou a entrega de bens ou serviços em dinheiro, que o Tribunal determina em uma aplicação razoável da discricionariedade judicial e em termos de equidade. E, por outro, através da realização de atos ou obras alcance ou repercussão pública que têm um efeito como a recuperação da memória das vítimas, restaurando sua dignidade, consolo para seus parentes ou emitir uma mensagem de reprovação oficial para as violações dos direitos humanos em questão e o compromisso com os esforços para impedir que eles aconteçam novamente. (Corte IDH. Caso *Bámaca Velásquez Vs. Guatemala*, 2002)

A Corte IDH considera a reparação integral, *restitutio in integrum*, uma obrigação internacional que deve ser assegurada por todos os Estados membros dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, que devem ter o compromisso de restaurar a situação anterior à violação ou, se isso não for possível, estabelecer uma série de medidas para assegurar o respeito dos direitos violados, reparando as consequências produzidas pelas infrações e indenizando, como compensação pelos danos ou perdas (Corte IDH. Caso do Massacre de Mapiripán contra Colômbia, 2005). São consideradas medidas de efetivação de direitos, aqueles que satisfaçam às vítimas em suas condições de dignidade humana, com garantias de não repetição (Corte IDH. Caso do Massacre de Pueblo Bello contra Colômbia, 2006), promovendo a restituição e a reabilitação (Corte IDH. Caso Manuel Cepeda Vargas contra Colômbia, 2010, para aproximação da qualidade de vida plena.

Os mecanismos apontados pela Corte visam amenizar os efeitos psicológicos e morais causados pela transgressão dos direitos. A importância adquirida por essas formas (simbólicas, de satisfação, de reconhecimento de responsabilidade, de investigação e sanção) de reembolsar as vítimas e seus familiares não é insignificante, pois lhes é concedido algo ainda mais importante que uma soma de dinheiro: um reconhecimento da importância de sua dignidade e dos danos causados tanto a eles como à sociedade.

De acordo com a sistematização da jurisprudência realizada por NASH (2009), em termos gerais, o conceito de reparação integral aplicado pela Corte IDH inclui as seguintes medidas:

- a) a investigação dos fatos;
- b) a restituição de direitos, bens e liberdades;
- c) a reabilitação física, psicológica e social;
- d) a satisfação das vítimas (propiciando o reconhecimento público da responsabilidade, medidas para comemorar às vítimas e fatos, programa de bolsas de estudos, medidas socioeconômicas de reparação coletiva, por exemplo);
- e) a garantia de não repetição de violações (a partir de políticas de educação, formação e mudanças do direito interno, por exemplo);
- f) indenização compensatória por danos materiais e imateriais.

Para tanto, a Corte IDH tem estabelecido os seguintes critérios básicos e gerais (já sistematizados pela doutrina) para outorgar reparações abrangentes:

1. A reparação do dano causado implica, sempre que possível, a restituição integral, ou *restitutio in integrum*, que consiste no restabelecimento da situação anterior à violação.

2. (...), o Tribunal pode determinar uma série de disposições que, além de garantir o respeito aos direitos violados, as consequências das violações sejam remediadas e, nomeadamente, estabelecer o pagamento de compensação como compensação pelos danos causados.

3. A obrigação de reparação, que é regulada em todos os aspectos (âmbito, natureza, métodos e determinação dos beneficiários) pelo direito internacional, não pode ser modificada ou violada pelo Estado obrigado, invocando disposições do seu direito internacional e direito interno.

4. A natureza e o montante das reparações dependem dos danos causados nos planos materiais e imateriais. Portanto, não podem implicar enriquecimento ou empobrecimento da vítima ou de seus sucessores (LÓPEZ e ACOSTA, 2006).

Os critérios adotados pela Corte Interamericana podem contribuir para a busca da reparação integral dos direitos dos atingidos por rejeitos de mineração, pois podem ajudar as vítimas a melhorar sua condição de vida e enfrentar as consequências da violência, reconhecendo sua dignidade como pessoas e seus direitos e demonstrar solidariedade com as vítimas e uma maneira de restaurar sua confiança na sociedade e nas instituições (BERISTAIN, 2008).

#### **4. O processo judicial e as disputas entorno do direito à reparação integral**

Logo após o desastre da Samarco, o Ministério Público Estadual da Comarca de Mariana propôs quatro Ações Cíveis Públicas, todas no sentido de garantir a assistência emergencial e os direitos materiais e imateriais dos atingidos. As petições iniciais propostas nos apresentam uma realidade extremamente penosa e sofrida, diante das dificuldades de reparação e o esforço político de obrigar, por meio de enfrentamentos

jurídicos e populares, que os responsáveis arquem com suas responsabilidades de reparação integral. Apontam que as ações emergenciais chegaram atrasadas e de forma insatisfatória e que a relação com a Fundação Renova, criada especialmente para atender as vítimas do desastre, se transformou na consolidação do desastre em seus cotidianos.

A partir da definição da necessidade de Assessoria Técnica aos atingidos, a Cáritas Brasileira, Regional Minas Gerais, a pedido do MPE, apresentou um plano de trabalho em que propôs a contratação de assessores, principalmente universidades públicas e professores comprometidos com a causa dos atingidos, para a construção da matriz de danos materiais e imateriais que subsidiará todo o processo de negociação e indenização de danos relativos ao desastre.

Com isso, será possível levar ao processo judicial novos parâmetros de compreensão das leis de proteção ao meio ambiente e redução de riscos, assim as consequências dos desastres a partir da responsabilização integral das empresas, atualizando o debate acumulado na América Latina nos últimos 30 anos na Corte Interamericana de Direitos Humanos para a reparação integral dos danos ambientais praticados por empresas.

A visão que o Poder Judiciário tem sobre o assunto e como se relaciona com as reivindicações populares ou empresariais podem imprimir novas formas de se pensar os desastres socioambientais, influenciando nas políticas de redução de danos ou de reparação integral em casos de eventos provocados por empresas. Importante ressaltar que não há precedente no mundo de um dano ambiental tão imenso e a analogia de casos semelhantes que assegurem a reparação integral é o melhor caminho para a efetivação dos direitos dos atingidos.

O conflito jurídico decorrente do desastre de Mariana/MG, 2016, nos parece de suma importância para determinar as consequências nas políticas ambientais e de reparação de danos, principalmente num contexto em que houve outro rompimento de barragens em Minas Gerais, com centenas de mortos. E a disputa realizada pelos movimentos sociais neste Órgão de Poder com a utilização dos instrumentos internacionais, podem provocar alterações nestas legislações condizentes com os interesses coletivos.

Um Judiciário parcial, ineficiente, comprometido com as oligarquias locais e que não respeitam os Tratados Internacionais de proteção aos direitos humanos, aos costumes tradicionais, à diversidade cultural e a preservação do meio ambiente, pode se tornar um instrumento eficiente no saqueio da natureza e no extermínio de povos e culturas.

Segundo Boaventura de Souza Santos, os Tribunais estando por muito tempo na obscuridade, hoje vêm assumindo visibilidade social e protagonismo político. Sendo um Órgão de Soberania, exerce funções políticas, interage e integra com as demais funções estatais. Mas esse protagonismo se deu por dois aspectos importantes: “pelo seu conservadorismo, pelo tratamento discriminatório das agendas progressistas ou de agentes políticos progressistas, pela sua incapacidade para acompanhar os processos mais inovadores de transformação social, econômica e política, muitas vezes sufragados pela maioria da população” (SANTOS, 1996).

Sempre tiveram intervenções notórias, esporádicas, em resposta aos momentos de transformação social e política profunda e acelerada.

A cultura jurídica dos países periféricos e semiperiféricos, no qual se enquadra o Brasil, tem sido muito diferente dos países centrais. Cultura jurídica essa que deve ser compreendida como “o conjunto de orientações a valores e a interesses que configuram um padrão de atitudes face ao direito e aos direitos e face às instituições do Estado que

produzem, aplicam, garantem ou violam o direito e os direitos”(SANTOS, 1996). Inserida no Estado, deve ser entendida dentro do âmbito mais amplo da cultura política, sendo considerada uma cultura jurídico-política. (1996).

Nestes, a distância entre a Constituição e a legislação ordinária é enorme. As causas são muitas e variam de país para país, mas Souza Santos destaca as seguintes:

“o conservadorismo dos magistrados incubado nas Faculdades de Direito; desempenho rotinizado da justiça retributiva, politicamente hostil e tecnicamente despreparada para a justiça distributiva; uma cultura jurídica “cínica” que não leva a sério a garantia dos direitos; uma organização judiciária deficiente e carente; um poder judicial tutelado por um poder executivo hostil à garantia dos direitos ou sem meios orçamentais para levá-los a cabo; a ausência de uma opinião pública forte e de meios sociais organizados para a defesa dos direitos; uma legislação procedimental que não suporta a garantia dos direitos”(SANTOS, 1996, p. 37).

Neste contexto, a ineficácia do Poder Judiciário tende a favorecer as empresas causadoras de danos ambientais.

Os movimentos sociais, ao que parece, historicamente entenderam o espaço jurídico como fundamental para as conquistas políticas e econômicas. Conforme conceitua o professor Miguel Baldez, trata-se de um instrumento de ação política, onde o processo judicial não pode ser “abandonado ao voluntarismo autoritário do juiz.” (BALDEZ,1989)

Essa postura significa explorar as contradições do direito positivo e estatal em favor da classe trabalhadora e na defesa dos territórios, considerados como o lugar, a natureza e o costume, como nos ensinou Roberto Lyra Filho. (1995).

É possível perceber o aprimoramento dos Movimentos Sociais em manusear as legislações internacionais de proteção aos povos, aos direitos humanos e ao meio ambiente, através de advogados cada vez mais habilitados e comprometidos com as causas coletivas.

A atenção que vamos dar a efetivação do direito à reparação dos atingidos pelos desastres tecnológicos nos dará a direção para aprimoramento das políticas de segurança de barragens e de garantia dos direitos dos atingidos por barragens no Brasil, visando o respeito máximo ao princípio da precaução<sup>10</sup> e a garantia de que nunca mais aconteça.

## **5. A necessidade de uma política de segurança de barragens que garanta o princípio da precaução e medidas que garantam a não repetição.**

A Lei 12.334 de 20 de setembro de 2010 criou a Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB, tendo como objetivos legais estabelecidos: “I - garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de acidente e suas consequências; II - regulamentar as ações de segurança a serem

---

<sup>10</sup> O Princípio 15 - Princípio da Precaução - da Declaração do Rio/92 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável foi proposto na Conferência no Rio de Janeiro, em junho de 1992, que o definiu como "a garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados". De forma específica assim diz o Princípio 15: "Para que o ambiente seja protegido, serão aplicadas pelos Estados, de acordo com as suas capacidades, medidas preventivas. Onde existam ameaças de riscos sérios ou irreversíveis, não será utilizada a falta de certeza científica total como razão para o adiamento de medidas eficazes, em termos de custo, para evitar a degradação ambiental". Disponível em: <http://www.mma.gov.br/clima/protecao-da-camada-de-ozonio/item/7512>

adotadas nas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação e de usos futuros de barragens em todo o território nacional; III - promover o monitoramento e o acompanhamento das ações de segurança empregadas pelos responsáveis por barragens; IV - criar condições para que se amplie o universo de controle de barragens pelo poder público, com base na fiscalização, orientação e correção das ações de segurança; V - coligir informações que subsidiem o gerenciamento da segurança de barragens pelos governos; VI - estabelecer conformidades de natureza técnica que permitam a avaliação da adequação aos parâmetros estabelecidos pelo poder público; VII - fomentar a cultura de segurança de barragens e gestão de riscos. destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens”

A observação sistêmica das barragens em Minas Gerais, incentivada pela política permitiu identificar uma conjuntura de risco extremo, onde 36 barragens estão sem Declarações de Segurança. Destas, 18 barragens pertencem a Vale S. A. <sup>11</sup>

O princípio da precaução determina que todos os riscos devem ser analisados para se evitar o dano ambiental. Impõe a adoção de medidas que reduzam o impacto ambiental e protejam os ecossistemas e a sociedade de um possível evento danoso.

A garantia de que nunca mais aconteça é um princípio da reparação integral em que o direito deve aprender com os fatos e o autor do dano tem o dever de, além de reparar, propor medidas que garantam a não repetição.

Os acontecimentos recentes demonstram que a Política Nacional de Segurança de Barragens não tem avançado no sentido de dialogar com as demais medidas de proteção dos ecossistemas e das sociedades. O debate entorno das políticas de defesa dos atingidos por barragens, as garantias previstas nos tratados internacionais de Direitos Humanos e Meio Ambiente devem servir de orientação para se pensar as atividades minerárias e as seguranças de barragens de rejeitos.

LAYRARGUES (2017) nos reflete acerca de um movimento político que vem ocorrendo, mesmo num contexto de tantos danos socioambientais, que se expressa pelo raciocínio anti-ecologista e a necessidade de desregulação ambiental.

As atividades de expropriação dos recursos naturais têm tencionado os Estados latino-americanos para a desregulação ambiental no intuito de crescimento dos lucros.

Nesse contexto, a luta por direitos e para a implementação de garantias do princípio da precaução e de políticas que permitam a não repetição vão verdadeiros entraves ao conceito de desenvolvimento adotado até então.

## **6. Considerações finais.**

A necessidade de reparação dos danos ocasionados pelo rompimento da barragem de rejeitos da Samarco nos levaram a conhecer a reflexão entorno do dever de reparação integral por violações de direitos humanos e ambientais no âmbito do Sistema de Proteção aos Direitos Humanos.

Entender o desastre da Samarco como um evento decorrente do agravamento do quadro de injustiça ambiental provocado pela atividade minerária em Minas Gerais nos ajuda a compreender como o lucro é potencializado pela omissão nas medidas de redução de riscos socioambientais e como o dever de reparar é disputado para amenizar

---

<sup>11</sup> <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2019/04/03/interna-brasil,747108/mapa-revela-cidades-que-abrigam-barragens-sem-estabilidade-atestada-mg.shtml>

os prejuízos decorrentes do pagamento das indenizações por danos materiais e imateriais.

Para gerir o dano ambiental, o Poder Judiciário é um ator importantíssimo, pois ele definirá o que reparar e o *quantum* devido. Portanto, exercerá influência em toda a definição das políticas de barragens, de garantias de precaução e de medidas para evitar repetição.

Entendemos que o debate a respeito de Reparação Integral e de Memória, Verdade e Justiça, ocorrido no âmbito do Sistema Latino-americano de Proteção aos Direitos Humanos devem subsidiar as políticas ambientais relativas as barragens: segurança, participação social, dever de precaução, garantias de não reparação e reparação integral aos atingidos, a fim de permitir uma atuação estatal que promova justiça socioambiental e efetivação de direitos.

## 7. Bibliografia.

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZZERRA, Gustavo das Neves. *O que é Justiça Ambiental*. Editora Garamond. Rio de Janeiro. 2009.

BALDEZ, Miguel Lanzellotti. *Sobre o papel do Direito na Sociedade Capitalista: ocupações coletivas – direito insurgente*. Publicação do Centro de Defesa dos Direitos Humanos de Petrópolis. Mimeo. s/d .

BULLARD, Robert D. *Varridos pelo furacão Katrina: reconstruindo uma “nova” Nova Orleans usando o quadro teórico da justiça ambiental*. IN: SELENE, Herculano; PACHECO, Tania. (orgs.). *Racismo Ambiental*. I Seminário Brasileiro Sobre Racismo Ambiental – Rio de Janeiro. FASE, 2006.

CALDERÓN GAMBOA, Jorge. *“La reparación integral en la Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: estándares aplicables al nuevo paradigma mexicano”*. Instituto de Investigaciones Jurídicas, Suprema Corte de Justicia de la Nación, Fundación Konrad Adenauer, 2013. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r33008.pdf>>. Acesso em 15/02/2019.

CALDERÓN GAMBOA, Jorge. *Medio Ambiente frente a la Corte Interamericana de Derechos Humanos: Una Ventana de Protección! Derechos Humanos y Medio Ambiente*. Calderón Gamboa, Jorge. Coord. Cancado Trindade y Cesar Barros. IBDH y IIDH, outubro de 2017. Disponível em: <<http://ibdh.org.br/wp-content/uploads/2016/02/44738-Derechos-humanos-y-m%C3%A9dio-ambiente.pdf>>. Acesso em 25/02/2019.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; BARBOSA, Haroldo Camargo. *Formas de reparação do dano ambiental*. Revista de Ciências Jurídicas – UEM, v.6 n.2, jul./dez. 2008. Disponível em: <<http://www.galdino.adv.br/artigos/download/page/6/id/200>> Acesso em 17/01/2019.

CUBIDES MOLINA, Juan Guillermo. *“Reparaciones em la Corte Interamericana de Derechos Humanos”*. In: Razón Crítica, n. 1, 2016.

DOS SANTOS, Mariana Corrêa. *O Conceito de atingido por barragens: direitos humanos e cidadania*. Revista Direito & Praxis. Rio de Janeiro, Vol. 06, N. 11, 2015, p. 113-140 Disponível em: [file:///C:/Users/familia/Downloads/12698-55160-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/familia/Downloads/12698-55160-1-PB%20(1).pdf)

HARVEY, David. *O “novo” imperialismo: acumulação por espoliação*. IN: Panitch, Leo y Leys, Colin. *O novo desafio imperial*. 1.a. Ed. – Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales – CLACSO, 2006.

KLEIN, Naomi. *A doutrina do choque: a ascensão do capitalismo de desastre*. Editora Smartbook. Lisboa. 2009. Disponível em [https://www.nexo.pt/uploads/book\\_files/50.pdf](https://www.nexo.pt/uploads/book_files/50.pdf).

LAYRARGUES, Philippe Pomier. *Anti-ecologismo no Brasil: reflexões ecopolíticas sobre o modelo do desenvolvimentismo-extrativista-predatório e a desregulação ambiental pública*. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Philippe\\_Layrargues/publication/314990543\\_ANTI\\_ECOLOGISMO\\_NO\\_BRASIL\\_REFLEXOES\\_ECOPOLITICAS\\_SOBRE\\_O\\_MODELO\\_DO\\_DESENVOLVIMENTISMO-EXTRATIVISTA-PREDATORIO\\_E\\_A\\_DESREGULACAO\\_AMBIENTAL\\_PUBLICA/links/58c803afaca2723ab1670995/ANTI-ECOLOGISMO-NO-BRASIL-REFLEXOES-ECOPOLITICAS-SOBRE-O-MODELO-DO-DESENVOLVIMENTISMO-EXTRATIVISTA-PREDATORIO-E-A-DESREGULACAO-AMBIENTAL-PUBLICA.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Philippe_Layrargues/publication/314990543_ANTI_ECOLOGISMO_NO_BRASIL_REFLEXOES_ECOPOLITICAS_SOBRE_O_MODELO_DO_DESENVOLVIMENTISMO-EXTRATIVISTA-PREDATORIO_E_A_DESREGULACAO_AMBIENTAL_PUBLICA/links/58c803afaca2723ab1670995/ANTI-ECOLOGISMO-NO-BRASIL-REFLEXOES-ECOPOLITICAS-SOBRE-O-MODELO-DO-DESENVOLVIMENTISMO-EXTRATIVISTA-PREDATORIO-E-A-DESREGULACAO-AMBIENTAL-PUBLICA.pdf)

LAVELL, Allan. *Desastres y desarrollo: Hacia un entendimiento de las formas de construcción social de un desastre: el caso del Huracán Mith en centroamerica*. IN: FERNANDEZ, Armando. *Comarcas vulnerables: riesgos y desastres naturales em centroamerica y el Caribe*. 1ª. Ed. Buenos Aires. Editorial: CRIES. 2005.

\_\_\_\_\_. *Estado, Sociedad y Gestion de los desastres en America Latina: em buscas del paradigma perdido*. IN: Red de Estudios Sociales en Prevención de Desastres en America Latina. 1996. [http://www.desenredando.org/public/libros/1996/esyg/esyg\\_Intro\\_dic-18-2002.pdf](http://www.desenredando.org/public/libros/1996/esyg/esyg_Intro_dic-18-2002.pdf). Acesso em 01/02/2019.

FILHO, Roberto Lyra. *O que é direito*. São Paulo. Editora Brasilense. 2004 – Coleção Primeiros Passos; 62.

SANTOS, Boaventura de Souza; Marques, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João Leitão e FERREIRA, Pedro Lopes. *Os Tribunais nas Sociedades Contemporâneas: o caso português*. Editora: Edições Afrontamento. Porto. Portugal. 1996.

VALENCIO, Norma. *Para além do “dia do desastre”*: o caso brasileiro. 1ª. Edição. Editora Appris. Curitiba. 2012.

\_\_\_\_\_. *Desastres “naturais” ou genocídio velado? Subsídios para um exame sociológico do caso brasileiro*. XXVIII Congresso Internacional da ALAS. 2011. Disponível em [http://www.ufscar.br/neped/pdfs/anais/ALAS\\_2011-N.\\_Valencio.pdf](http://www.ufscar.br/neped/pdfs/anais/ALAS_2011-N._Valencio.pdf). Acesso em 15/012019.

\_\_\_\_\_. *Da morte da Quimera à procura de Pégaso: a importância da interpretação sociológica na análise do fenômeno desastre*. IN: VALENCIO, Norma;



SIENA, Mariana; MARCHEZINI, Victor; GONÇALVES. Sociologia dos Desastres: construção de interfaces e perspectivas no Brasil. Editora Rima. São Paulo. 2009. Disponível em <http://www.ufscar.br/neped/pdfs/livros/livro-sociologia-dos-desastres-versao-eletronica.pdf>.

\_\_\_\_\_. *Desastre como prática sociopolítica de solapamento da segurança humana*. IN: Organizadores: CARMO, Roberto; VALENCIO, Norma. *Segurança Humana no contexto de desastres*. 1ª Edição. Editora Rima. São Carlos. 2014. Disponível em: [http://www.ufscar.br/neped/pdfs/livros/SegurancaHumana\\_e-book.pdf](http://www.ufscar.br/neped/pdfs/livros/SegurancaHumana_e-book.pdf).

VARGAS, Maria Auxiliadora Ramos. *Da chuva atípica à “falta de todo mundo”*: a luta pela classificação de um desastre no município de Teresópolis/RJ. Tese de doutorado defendida na Universidade Federal de São Carlos, SP. 2013. Disponível em [http://www.ufscar.br/neped/pdfs/estudos/tese\\_dora\\_vargas.pdf](http://www.ufscar.br/neped/pdfs/estudos/tese_dora_vargas.pdf). Acesso em 25/02/2019.

\_\_\_\_\_. *Construção social da moradia de risco: trajetórias de despossessão e resistência. A experiência de Juiz de fora/MG*. Dissertação de Mestrado realizada no IPPUR/UFRJ. Rio de Janeiro, 2006. Disponível em [http://teses.ufrj.br/IPPUR\\_M/MariaAuxiliadoraRamosVargas.pdf](http://teses.ufrj.br/IPPUR_M/MariaAuxiliadoraRamosVargas.pdf). Acesso em 15/02/2019

ZHOURI, Andréa; VALENCIO, Norma; OLIVEIRA, Raquel; ZUCARELLI, Marcos; LASCHEFSKI, Klemens; SANTOS, Ana Flávia. *O desastre da Samarco e a política da s afetações: classificações e ações que produzem o sofrimento social*. Cienc. Cult. vol.68 no. 3 São Paulo July/Sept. 2016. IN: [http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0009-67252016000300012](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252016000300012)

#### Referencias jurisprudenciais

Corte IDH. Caso Loayza Tamayo Vs. Perú (Reparaciones y Costas). Sentencia de 27 de noviembre de 1998. Serie C No. 42. Disponível em: < [http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda\\_casos\\_contenciosos.cfm?lang=es](http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es)>. Acesso em: 29 jan 2019.

Corte IDH. Caso dos “Niños de la Calle” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. (Reparações e Custas). Sentença de 26 de maio de 2001. Série C nº 77, Disponível em: < [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_77\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_77_esp.pdf)>. Acesso em: 17 fev 2019.

Corte IDH. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala (Reparaciones y Costas). Sentencia de 22 de febrero de 2002. Série C nº 91. Disponível em: < [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_91\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_91_esp.pdf)>. Acesso em: 24 fev 2019.

Corte IDH. Caso Myrna Mack Chang contra Guatemala (Fondo, Reparaciones y Costas). Sentencia de 25 de noviembre de 2003. Série C nº 101. Disponível em: < [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_101\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_101_esp.pdf)>. Acesso em: 24 fev 2019

Corte IDH. Caso Manuel Cepedas Barros Vs. Colombia, (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Sentencia de 24 de mayo de 2010. Série C nº 213. Disponível em: < [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_213\\_esp.doc](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_213_esp.doc)>. Acesso em: 24 fev 2019.

Corte IDH. Caso Hermanas Serrano Cruz vs. El Salvador (Fondo, Reparaciones y Costas). Sentencia de 1 de marzo de 2005 . Série C nº 120. Disponível em: < [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_120\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_120_esp.pdf)>. Acesso em: 24 fev 2019

Corte IDH. Caso Huilca Tecse contra Peru (Fondo, Reparaciones y Costas). Sentencia de 3 de março de 2005. Série C nº 121. Disponível em: < [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_121\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_121_esp.pdf)>. Acesso em: 24 fev 2019.

Corte IDH. Caso Comunidad Moiwana vs. Surinam (Excepciones Preliminares, Fondo, reparaciones y Costas). Sentencia de 15 de junio de 2005. Série C nº 124. Disponível em: < [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_124\\_esp1.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_124_esp1.pdf)>. Acesso em: 24 fev 2019.

Corte IDH. Caso Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguay (Fondo, Reparaciones y Costas). Sentencia de 17 de junio de 2005. Série C nº 125. Disponível em: < [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_125\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_125_esp.pdf)>. Acesso em: 24 fev 2019.

Corte IDH, Caso Chitay Nech e outros. V. Guatemala. (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Sentencia de 25 de mayo de 2010. Série C nº 212. Disponível em: < [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_212\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_212_esp.pdf)>. Acesso em: 24 fev 2019.

Corte IDH. Caso Fernandez Ortega e outros Vs. México. (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). Sentencia de 30 de agosto de 2010. Série C nº 215. Disponível em: < <http://www.ordenjuridico.gob.mx/JurInt/STCIDHM2.pdf>>. Acesso em: 24 fev 2019.

Corte IDH Caso Gomes Lund Vs. Brasil. (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Sentença 24 de novembro de 2010. Série C nº 219. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf). Acesso em: 24 fev 2019.

Corte IDH. Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador. (Fondo y Reparaciones) . Sentencia de 27 de junio de 2012. Série C nº 245. Disponível em: [http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_245\\_esp.pdf](http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_esp.pdf). Acesso em: 24 fev 2019.

CORTE IDH. Opinião Consultiva OC-23/17 – Medio ambiente y Derechos Humanos, de 15 de novembro de 2017, solicitada pela República da Colômbia. Disponível em: < [http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_23\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf)>. Acesso em 25/02/2019.